

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 10 de dezembro de 2024 - Edição nº 232/2024

# **CONSELHEIROS**

Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

# **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

# **PROCURADORES**

Plínio Valente Ramos Neto (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento (Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

# Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 09 de dezembro de 2024 Publicação: Terça-feira, 10 de dezembro de 2024 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

# **SUMÁRIO**

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	27

# ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tc.br



https://www.youtube.com/user/TCEPiaui



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



:e\_pi

# MEDIDAS CAUTELARES

### PROCESSO TC/014351/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

DENUNCIANTE: DOMINGOS COELHO RESENDE (PREFEITO ELEITO)

ADVOGADO (A): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 03)

DENUNCIADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO (PREFEITO ATUAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 294/24 - GAV

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de <u>DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA</u> <u>CAUTELAR</u> interposta pelo Sr. Domingos Coelho Resende, na condição de prefeito eleito do município de Boa Hora/PI, para o exercício financeiro de 2025 – 2028 em face do atual gestor do Município de Boa Hora/PI – Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, em razão de suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012, que dispõe sobre o processo de transição governamental municipal.

Em síntese, o denunciante aponta que foi eleito prefeito para o mandato 2025-2028 e, que após as eleições, foi solicitada a transição de governo municipal nos termos da IN TCE/PI nº 01/2012.

A equipe de transição protocolou diversos ofícios solicitando informações das secretarias municipais de Boa Hora, bem como da prefeitura, conforme ofícios anexados aos autos. No entanto, até a data da presente denúncia, menos de 50% das informações solicitadas foram fornecidas, mesmo após mais de 40 dias.

As informações solicitadas e não fornecidas pelo prefeito atual do município em questão, são fundamentais para a próxima gestão, dentre elas podemos citar: Processos licitatórios; Demonstrativo das dívidas do município; Relação das contas bancárias e saldos financeiros; Aplicação de recursos e situação das folhas de pagamento; Dívidas previdenciárias e guias de recolhimento à Previdência Social; Situação dos contratos temporários e relação de servidores contratados; Certidões negativas, como CAUC, CADIN e CRP.

Ressaltou, ainda, que anteriormente foi deferida uma cautelar, pelo Cons. Aberlado Vilanova, nos autos do processo TC/014053/2024, conforme segue em anexo, mas que, até a presente data, não foi entregue qualquer documentação referente a processos licitatórios nem contratos de fornecedores vigentes, tendo sido, inclusive, publicados 05 documentos referentes a processos licitatórios, conforme constatado em consultas aos Diário Oficial dos Municípios.

Assim, aponta a inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012 que determina o fornecimento das informações solicitadas em até 05 dias.

Por fim, o denunciante requereu, preliminarmente, a concessão de Medida Liminar Inaudita Altera Pars, nos termos do Art. 229 e Art. 450 do RITCEPI, para ordenar:

- a. A Suspensão do Contrato Administrativo nº 037/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, por se tratar de despesa contraída, a qual não será paga dentro do mandato e mais, por tratar de objeto já incluído no Leilão realizado pelo Estado do Piauí, dos serviços de Aguas e Esgotos, onde Boa Hora será beneficiada, não havendo fundamentação inidônea para a contratação da empresa para abastecimento de Agua;
- b. A Suspensão do Contrato Administrativo nº 003/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, tendo em vista que o Aditivo publicado não obedece ao que dispões a Lei 14.133/2021, bem como omite informações necessárias, afrontando o princípio da publicidade e legalidade;
- c. A Suspenção da Concorrência Eletrônica nº 004/2024, Processo Administrativo nº 045/2024, por se tratar de processo licitatório o qual não restou especificado qual a dotação orçamentária será utilizado, ensejando assim nas vedações do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d. A Suspensão das Atas de Registro de Preço 004/2023 e 005/2023, bem como os pagamentos decorrentes destas, por manifesta afronta aos princípios da publicidade, da legalidade, aos regramentos da Lei 14.333/2021, bem como, por ensejar vedação do Art. 42 da LRF.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos dos artigos 96 a 99 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### 2.2 DO MÉRITO

Inicialmente, conforme relatado, a denúncia requer a adoção de medida cautelar para determinar que o atual Prefeito Municipal de Boa Hora preste as informações requeridas pela equipe de transição municipal.

Acerca do tema, importante esclarecer que "a equipe de transição governamental municipal corresponde a um grupo de pessoas indicadas pelo candidato eleito e pelo gestor em exercício, para o desempenho das atividades que ocorrem no período de transição, cujos objetivos principais são, em linhas gerais:

- a. inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal; b. solicitar e acompanhar a execução dos atos de gestão necessários à continuidade dos serviços públicos de competência do município;
- c. preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse e:
- d. fornecer todas as informações necessárias à elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí (art. 7°, caput e incisos, IN TCE/PI n.º 001/2012)."1

Importante mencionar que a Lei Estadual nº 6.253/2012 dispõe que a equipe de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal, sendo obrigação dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012, que dispõe sobre o processo de transição governamental municipal, em seus artigos 12 e 13 estabelece o prazo de 05 dias para que o prefeito municipal disponibilize/forneça todas as informações requeridas pelo Coordenador da equipe de transição. Observemos:

Art. 12. O Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestarlhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos.

Art. 13. Não sendo possível conceder o acesso imediato às informações requeridas, a autoridade citada no art. 12 deverá, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, disponibilizar todas as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição.

No presente caso, o prefeito eleito de Boa Hora ressaltou que apesar da concessão de cautelar, até a data desta presente denúncia, o atual prefeito do município não encaminhou nem 50 % das informações solicitadas.

Entretanto, em que pese o dever legal de o atual Prefeito Municipal prestar as informações solicitadas pela equipe de transição, conforme foi apontado na denúncia, o gestor não apresentou tal documentação à equipe de transição, em inobservância à Lei Estadual nº 6.253/2012 e à Instrução Normativa do TCE/PI nº 01/2012.

Registra-se que o artigo 23 da supracitada resolução dispõe que os relatores dos processos de contas dos municípios acompanharão a transição governamental municipal e adotarão todas as medidas necessárias ao alcance dos fins previstos nesta instrução.

Ademais, foram publicados 05 documentos referentes a processos licitatórios, conforme constatado em consultas aos Diário Oficial dos Municípios, quais sejam:

- a. Contrato Administrativo nº 037/2024, cuja despesa contraída não será paga dentro do mandato e trata de objeto já incluído no Leilão realizado pelo Estado do Piauí, dos serviços de Aguas e Esgotos, onde Boa Hora será beneficiada, não havendo fundamentação inidônea para a contratação da empresa para abastecimento de Agua;
- b. Contrato Administrativo nº 003/2024, cujo Aditivo publicado não obedece ao que dispõe a Lei 14.133/2021, bem como omite informações necessárias, afrontando o princípio da publicidade e legalidade;
- c. Concorrência Eletrônica nº 004/2024, Processo Administrativo nº 045/2024, na qual não restou especificado qual a dotação orçamentária será utilizada, ensejando assim nas vedações do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d. Atas de Registro de Preço 004/2023 e 005/2023, que apresentam manifesta afronta aos princípios da publicidade, da legalidade, aos regramentos da Lei 14.333/2021, bem como, por ensejar vedação do Art. 42 da LRF.

#### 2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia medida cautelar determinando:

- a. A Suspensão do Contrato Administrativo nº 037/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, por se tratar de despesa contraída, a qual não será paga dentro do mandato e mais, por tratar de objeto já incluído no Leilão realizado pelo Estado do Piauí, dos serviços de Aguas e Esgotos, onde Boa Hora será beneficiada, não havendo fundamentação inidônea para a contratação da empresa para abastecimento de Agua;
- b. A Suspensão do Contrato Administrativo nº 003/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, tendo em vista que o Aditivo publicado não obedece ao que dispões a Lei 14.133/2021, bem como omite informações necessárias, afrontando o princípio da publicidade e legalidade;
- c. A Suspenção da Concorrência Eletrônica nº 004/2024, Processo Administrativo nº 045/2024, por se tratar de processo licitatório o qual não restou especificado qual a dotação orçamentária será utilizada, ensejando assim nas vedações do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d. A Suspensão das Atas de Registro de Preço 004/2023 e 005/2023, bem como os pagamentos decorrentes destas, por manifesta afronta aos princípios da publicidade, da legalidade, aos regramentos da Lei 14.333/2021, bem como, por ensejar vedação do Art. 42 da LRF.

Pois bem, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e no periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o periculum in mora, encontra-se demonstrado na medida em que a demora no acesso às informações e documentos solicitados frustra a finalidade pública que possui a transição regular de governo, bem como na abertura de procedimentos licitatórios e pagamentos de contratos referentes a bens e serviços que não serão utilizados ainda este exercício, como é o caso da merenda escolar, podendo ensejar futuros prejuízos ao erário.

O fumus boni juris, encontra-se presente diante da ausência de apresentação da documentação requerida pela equipe de transição do Município de Boa Hora/PI, bem como na abertura de procedimentos licitatórios e pagamentos de contratos no final do mandato, em inobservância à Lei Estadual nº 6.235/2012 e à Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência e a fim de permitir que a nova gestão tenha acesso rápido e eficaz ás informações essenciais para a continuidade dos serviços públicos e dos programas municipais, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte denunciada.

#### 3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a) pelo conhecimento da presente Denúncia e concessão da medida cautelar inaudita altera pars, no sentido de determinar que o atual gestor do município de Boa Hora/PI, Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, adote, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimação prevista no item "c" abaixo, as seguintes providências:
- 1) Suspensão do Contrato Administrativo nº 037/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, por se tratar de despesa contraída, a qual não será paga dentro do mandato e mais, por tratar de objeto já incluído no Leilão realizado pelo Estado do Piauí, dos serviços de Aguas e Esgotos, onde Boa Hora será beneficiada, não havendo fundamentação inidônea para a contratação da empresa para abastecimento de Agua;
- 2) Suspensão do Contrato Administrativo nº 003/2024, bem como dos pagamentos referentes a este contrato, tendo em vista que o Aditivo publicado não obedece ao que dispões a Lei 14.133/2021, bem como omite informações necessárias, afrontando o princípio da publicidade e legalidade;
- 3) Suspensão da Concorrência Eletrônica nº 004/2024, Processo Administrativo nº 045/2024, por se tratar de processo licitatório o qual não restou especificado qual a dotação orçamentária será utilizada, ensejando assim nas vedações do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) Suspensão das Atas de Registro de Preço 004/2023 e 005/2023, bem como os pagamentos decorrentes destas, por manifesta afronta aos princípios da publicidade, da legalidade, aos regramentos da Lei 14.333/2021, bem como, por ensejar vedação do Art. 42 da LRF.
- b) Forneça as informações faltantes, requeridas pela equipe de transição, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimação prevista no item "c" abaixo, bem como forneça o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos, conforme disposto na Lei Estadual nº 6.235/12 e na Instrução Normativa TCE/PI n 01/2012, sob pena de aplicação de multa;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Segunda Câmara;
- d) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência desta TCE/PI, o Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO (atual gestor do município de Boa Hora/PI), para que tome as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão monocrática;
- e) Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos à Sessão de Elaboração de Oficios para que, seja procedida à citação, por AR, do Prefeito Municipal, Sr. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 9 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator PROCESSO: TC/014394/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS EM

DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ - PI

DENUNCIANTE: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - PREFEITO MUNICI-

PAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO:Nº 302/2024 - GJV

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia em desfavor do Sr. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Curimatá – PI referente a irregularidades na administração municipal no exercício de 2024.

Conforme se verifica nos autos, inicialmente o denunciante, no item " Do cabimento e da Legitimidade", expôs as razões que evidenciam que a presente Denúncia está respaldada no ordenamento juridico vigente, além do denunciante possuir legitimidade para propor a Denúnia em tela.

Em um breve resumo, o denunciante infoma que o gestor municipal de Curimatá, Sr VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, encontra-se no final de seu mandato, em fase de Transição Governamental até o dia 1º de janeiro de 2025. Segundo o denunciante, o atual gestor municipal realizou ato, Chamamento Público, afrontando a legislação vigente e os princípios administrativos regentes, o que inviabilizaria a nova gestão que se inicia em 2025.

Após expor os fatos e fundamentá-los, o denunciante pretende, liminarmente e *inaudita altera pars*, a concessão de medida cautelar que determine ao Prefeito Municipal de Curimatá – PI que se abstenha de dar prosseguimento ao Chamamento Público nº 002/2024 e, com isso, seja possível garantir a efetividade do controle externo e a proteção dos interesses da sociedade perante a administração pública.

É o que basta relatar.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

Conforme se observa no processo em tela, cabe mencionar novamente que o denunciante assevera que o atual prefeito de Curimatá – PI, Sr. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, encontra-se em final de mandato, estando em fase de Transição Governamental até o dia 1º de janeiro de 2025, quando se dará a posse do novo mandatário eleito no último pleito municipal.

Acontece que, apesar da proibição de que o gestor em final de mandato assuma compromissos financeiros que não possa ser adimplido, integralmente, dentro do seu mandato ou que tenha parcelas a serem

pagas no exercício seguinte, o denunciante informou que a gestão atual, poucos dias antes do fim do seu mandato, deu início a processo de Chamamento Público objetivando "a inscrição de editoras, titulares de direito autoral e/ou representantes legais, com fins à seleção de livro didático destinado às crianças das turmas da educação que integram a rede municipal de ensino".

Segundo o denunciante, o atual prefeito publicou na edição do Diário Oficial dos Municípios do dia 12 de novembro de 2024, o Edital de Chamada Pública nº 002/2024, conforme se verifica abaixo:



EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2024 QUE TEM COMO OBJETO A INSCRIÇÃO DE EDITORAS, TITULARES DE DIREITO AUTORAL E/OU REPRESENTANTES LEGAIS, COM FINS À SELEÇÃO DE LIVRO DIDÁTICO DESTINADO ÀS CRIANÇAS DAS TURMAS DA EDUCAÇÃO QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CURIMATÁ PI.

O MUNICÍPIO DE CURIMATÁ-PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNP3 sob o nº 06.554.273/0001-64, com sede Administrativa localizada na Praça Abdias Albuquerque, 427, Centro, na Cidade de Curimatá-Plauí, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNP3 de nº 06.072.005/0001-06, representada neste ato pela Secretária Municipal de Educação, no uso de suas prerrogativas legaise, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando Charnada Pública visando o credenciamento de empresa interessadas do ramo pertinente ao objeto em epigrafe. Os interessados deverão credenciar-se e apresentar o material abaixo descrito, até o dia 21 de novembro de 2024, no horário de 08:00h às 13:00h, na Secretaria Municipal de Educação, no endereço acima mencionado.

Argumenta o denunciante que um Chamamento Público para futura contratação é um processo administrativo que convoca interessados para fornecer bens ou prestar serviços para a Administração Pública. O objetivo é que os interessados que preencham os requisitos se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto após a formalização contratual.

Segundo ainda o denunciante, com o objetivo de impedir o legado de débitos ao sucessor, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42, veda expressamente a situação por ele narrada, conforme disposto abaixo:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte** sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Prossegue o denunciante ressaltando que Chamamento Público em análise visa à aquisição de livros escolares que somente serão utilizados no período escolar que irá iniciar no exercício financeiro de

2025, ou seja, após finda a gestão do atual prefeito, Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, situação em que se observa uma interferência administrativa e financeira na gestão pública vindoura.

Continua o denunciante declarando que a pretendida contratação, é flagrantemente ilegal, de forma que, caso seja levada a efeito, irá macular sobremaneira o princípio da moralidade, tendo em vista que comprometerá os recursos financeiros municipais da futura gestão, inviabilizando-a. Ainda segundo o denunciante, não se trata de recursos oriundos de convênios estaduais ou federais, mas de orçamento próprio do município.

Outro fundamento que embasa a presente denuncia é o que dispõe o art. 59 da Lei 4.320/64 que assim discorre:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Além disso, segundo o denunciante, há entendimentos consolidados por esta Corte de Contas a respeito do tema. São eles: Decisão Monocrática nº 352/2020-GDC, proferida nos autos do processo TC/014725/2020 (vide peça 1, fls. 05 e 06 dos autos) e Decisão Monocrática nº 371/2020-GKB proferida nos autos do processo TC/015584/2020 (vide peça 1, fl. 07 do processo).

Por fim, o denunciante alerta sobre o que apontou como demais irregularidades existentes. Segundo o mesmo, observou-se grave falha quanto à publicidade do certame e da contratação originada, porquanto os órgãos públicos são obrigados a divulgar informações de forma centralizada em sítios eletrônicos oficiais, para garantir a transparência nos processos licitatórios. Prossegue afirmando que sequer o certame foi divulgado na página oficial da Prefeitura Municipal de Curimatá – PI, tampouco houve o cadastramento do procedimento licitatório no sistema Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Asseverou que o gestor descumpriu, além do seu dever de publicidade, a obrigação de disponibilizar os procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, infringindo, com isso, a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Finaliza o denunciante ressaltando que a omissão de informações de procedimentos licitatórios e/ou de contratações atinge não apenas esta Corte de Contas como à sociedade em geral, uma vez que a ausência de publicidade impacta diretamente no sucesso do certame, ou seja, no alcance do bem público através do recebimento da proposta mais vantajosa possível, tendo em vista que limita ilegalmente a plena divulgação e participação de possíveis empresas interessadas.

# 3 DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4° e 113, § 1° e 2° da Lei n° 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se

pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI n $^\circ$  13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de dificil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

#### 4. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos apontados pelo denunciante no presente processo, considero que há indícios de descumprimento da norma legal vigente relativo ao caso aqui analisado, podendo, caso prossiga, trazer prejuízo ao erário municipal, comprometendo a administração municipal prestes a iniciar em 2025, cabendo, portanto, a concessão de medida cautelar.

Nesses termos, entendo ser pertinente a concessão de Medida Cautelar do presente processo, por transgressão a Princípios Constitucionais (legalidade, moralidade, publicidade) e normas infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/1964), podendo prejudicar a administração pública, bem como o interesse social.

#### 5. DO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* ("fumaça do bom direito", significa que todos os indícios levam a crer que quem requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quantoao *fumus boni iuris*, entendo presente este requisito, pois restou plenamente evidenciado quando houve o descumprimento à norma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64, bem como Princípios Constitucionais citados no item 2 dessa Decisão Monocrática. No presente caso, esses dispositivos visam evitar que os governantes deixem dívidas para seus sucessores, comprometendo a estabilidade financeira do município.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente com o Chamamento Público. Tal fato pode trazer danos financeiros ao erário municipal, inviabilizando a administração pública que se iniciará em 2025, com o aumento de despesas, prejudicando o interesse da coletividade.

#### 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado lesão aos Princípios da Administração Pública e risco de graves danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

- a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei n° 5.888/09, DETERMINANDO ao gestor da P. M. de Curimatá PI, Sr. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, que se abstenha de dar prosseguimento ao Chamamento Público n° 002/2024;
- b) DETERMINAR ao gestor da P. M. de Curimatá PI, Sr. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR que, caso tenha(m) sido realizado(s) os atos do item anterior quando da publicação e/ou conhecimento desta decisão cautelar, que o(s) torne(m) sem efeito, até decisão posterior;
- c) DETERMINAR que seja realizada a CITAÇÃO do gestor da P. M. de Curimatá PI, Sr. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, para que se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);
- c.1) A referida citação deverá ser realizada por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Oficios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;
- d) DETERMINAR que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para que proceda a análise do contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;
- e) DETERMINAR que, seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor da Prefeitura Municipal de Curimatá PI, **Sr. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 9 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

# ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## AVISO DE CIÊNCIA

**PROCESSO TC Nº 004649/2024** – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO– PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL**: SRA. ANTÔNIA ROSA DE MORAIS (CONTROLADORA DA P. M. DE NOVO SANTO ANTÔNIO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Sra. **Antônia Rosa de Morais**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca do Relatório da DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 004649/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

# AVISO DE CIÊNCIA

**PROCESSO TC Nº 004650/2024** – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS– PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.
RESPONSÁVEL: SR. WEUTON KLEUTON ALVES DANTAS DE SIQUEIRA (CONTROLADOR).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente o Sr. Weuton Kleuton Alves Dantas de Siqueira, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca do Relatório da DFCONTAS, constante no Processo TC nº 004650/2024. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

# ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011596/2023

ACÓRDÃO Nº 517/2024-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

DENUNCIADOS: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA- PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO, OAB/PI 14.386; RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO, OAB/PI N° 4.955; FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO, OAB/PI N° 3.129 E SUÉLLEN VIEIRA SOARES, OAB/PI N° 5.942 - PELA DENUNCIANTE;

ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO, OAB/PI Nº 8.815, TAIS GUERRA FURTADO, OAB 10.194 - PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE

JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR, OAB/PI 14.260 – PELO PREGOEIRO SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DESCLASSIFICARAM A EMPRESA DENUNCIANTE E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SUBSEQUENTES. APROVEITAMENTO DOS ATOS VÁLIDOS DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REITERADO DESCRUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. DETERMINAÇÕES.

- 1. A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório.
- 2. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios, desde que não se acarrete prejuízo ao interesse público.

SUMÁRIO: DENÚNCIA Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023. Procedência parcial. Determinação. Comunicação ao MPE. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **DENÚNCIA** c/c pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Raiz Soluções em Resíduos Ltda., CNPJ nº 11.703.484/0001-51, em face da Secretaria de Estado da Saúde, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 59/2023 realizado no âmbito da SESAPI, considerando o Relatório do Contraditório (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 113), o voto da Relatora (peça 118.2) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia;
- b) Aplicação de **MULTA**, no importe de **10.000 UFR-PI**, a teor do previsto no art. 79, inciso I e III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Antônio Luiz Soares Santos (Secretário de Estado da Saúde);
- c) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de agravamento da multa aplicada e repercussão nas contas anuais, comprove perante esta Corte de Contas a emissão de ato administrativo declarando a NULIDADE da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 059/2023 e dos atos administrativos subsequentes, inclusive eventuais contratos, PRESERVANDO-SE os atos válidos do certame, realizados até a conclusão da fase de julgamento e classificação das propostas, em atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência.
- d) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Saúde, para que, tão logo corrija e conclua o Pregão Eletrônico nº 059/2023, promova **a imediata contratação da empresa vencedora** e a extinção dos Contratos 085/2024 e 086/2024, oriundos de dispensa de licitação emergencial;
- e) Comunicação ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araúio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 22 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/007693/2023

ACÓRDÃO Nº 518/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 203/2023-SPL UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, EXERCÍCIO DE 2014

RECORRENTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR GERAL DO IDEPI RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI N° 11.934 E JOAO MARCOS

ARAÚJO PARENTE - OAB-PI Nº 11.744 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Há responsabilidade do gestor por culpa *in viligando* pelo superfaturamento na execução de obra pública oriundo de projeto básico deficiente, bem como pelo pagamento sem a devida contraprestação do serviço, em razão da ausência de medidas de controle interno voltadas a impedir ou sanar falhas detectadas.

**SUMÁRIO:** Recurso de reconsideração. Tempestivo. Conhecimento. Argumentos insuficientes para modificação do Acórdão nº 203/2023 - SPL. **Não provimento**. Manutenção da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ELIZEU MORAIS DE AGUIAR em face do Acórdão nº 203/2023-SPL, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial do Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPI), exercício de 2014-TC/006674/2016, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão Técnica (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), o voto da Relatora (peça nº 17) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, por unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça nº 17), pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 203/2023-SPL em todos os seus termos.

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 22 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/004416/2022

PARECER PRÉVIO Nº 130/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS - PREFEITO (PERÍODO DE 31/03 A 31/12/2022)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE MENOR GRAVIDADE. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL; INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (PASSIVOS FINANCEIROS) ASSUMIDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO; DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1 Quando as falhas apontadas não possuem o condão de macular as contas ora em questão, estas devem ser julgadas regulares, ainda que com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNI-CÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Determinações e Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Paquetá do Piauí, exercício 2022, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 03), o relatório do contraditório (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Paquetá do Piauí, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Clayton da Silva Barros (Período de 31/03 a 31/12/2022) com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que remanesceram as seguintes falhas: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Descumprimento da meta de resultado primário e descumprimento da meta de resultado nominal; 4. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 5. Deficiência no Portal da Transparência.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, unânime, pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES ao atual gestor**, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

- a) DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- b) DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e da Instrução Normativa TCE, que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- c) DETERMINAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

Ressalte-se que tais determinações não estão sujeitas à observância do prazo de 15 (quinze) dias exigido pelo §3º do art. 259 do RITCE/PI, para o cumprimento.

d) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

e) RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Sessão), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

# Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

reciatora

PROCESSO: TC/009429/2024

ACÓRDÃO Nº 554/2024 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2989

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 484/2023-SPL

UNIDADE GESTORA: SEMIMPER - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,

ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS RENOVÁVEIS.

RECORRENTE: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVEIRA NETO (EX-DIRETOR DO PERÍODO DE

MARÇO DE 2015 A ABRIL DE 2019)

ADVOGADO: ROQUE FÉLIX CAVALCANTE FILHO OAB/PI Nº 10.950 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 484/2023-SPL. SOBREPREÇO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA DECORRENTE DE PREÇOS EXCESSIVOS FRENTE AO MERCADO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CONTRARIEDADE AO PARECER DA PGE/PI. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO IRREGULAR DOS PARTICIPANTES. IRREGULARIDADE NO ACOMPANHAMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES.

**Sumário:** Pedido de reexame. SEMIMPER – Secretaria de Desenvolvimento Regional, Abastecimento, Mineração e Energias Renováveis. Em face do acórdão nº 484/2023-SPL. Decisão unânime. Conhecimento e improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 02) o Acórdão Nº 484/2023-SPL (peça 03), o relatório de reexame (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos termos seguintes: CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Virtual, 25 a 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

#### Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009169/2024

ACÓRDÃO Nº 555/2024 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2990

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 484/2023-SPL

UNIDADE GESTORA: SEMIMPER – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,

ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS RENOVÁVEIS.

RECORRENTE: LUIZ COELHO DA LUZ FILHO (EX-DIRETOR DO PERÍODO DE 01/02/2015 A

05/04/2018)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB Nº 5.456

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 484/2023-SPL. SOBREPREÇO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA DECORRENTE DE PREÇOS EXCESSIVOS FRENTE AO MERCADO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CONTRARIEDADE AO PARECER DA PGE/PI. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO IRREGULAR DOS PARTICIPANTES.

IRREGULARIDADE NO ACOMPANHAMENTO E NA FISCALIZA-ÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÕES RECUR-SAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES.

**Sumário:** Pedido de reexame. SEMIMPER – Secretaria de Desenvolvimento Regional, Abastecimento, Mineração e Energias Renováveis. Em face do acórdão nº 484/2023-SPL. Decisão unânime. Conhecimento e improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 02) o Acórdão Nº 484/2023-SPL (peça 03), o relatório de reexame (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), nos termos seguintes: **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame e no mérito pelo seu **IMPROVIMENTO**, **mantendo a decisão recorrida**.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Plenária Virtual, 25 a 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009041/2024

ACÓRDÃO Nº 556/2024 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº2991

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 484/2023-SPL

UNIDADE GESTORA: SEMIMPER – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS RENOVÁVEIS.

RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ (EX-GESTOR DA SEMINPER PERÍODO DE

06/04/2018 A 06/05/2019)

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB/PI Nº 8.570

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. EM FACE DO ACÓRDÃO N° 484/2023-SPL. SOBREPREÇO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA DECORRENTE DE PREÇOS EXCESSIVOS FRENTE AO MERCADO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CONTRARIEDADE AO PARECER DA PGE/PI. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO IRREGULAR DOS PARTICIPANTES. IRREGULA-RIDADE NO ACOMPANHAMENTO E NA FISCA-LIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGA-MENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES.

Sumário: Pedido de reexame. SEMIMPER – Secretaria de Desenvolvimento Regional, Abastecimento, Mineração e Energias Renováveis. Em face do acórdão nº 484/2023-SPL. Decisão unânime. Conhecimento e improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 02) o Acórdão Nº 484/2023-SPL (peça 03), o relatório de reexame (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), nos termos seguintes: CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Virtual, 25 a 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora PROCESSO: TC N° 008956/2022

ACÓRDÃO Nº 558/2024 – SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2994 - PLENO VIRTUAL DE 25/11/2024 A 29/11/2024

ASSUNTO: AUDITORIA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAS PARA PRESTAÇÃO

DE ATIVIDADES DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO RPPS DO ESTADO.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ RICARDO PONTES BORGES – EX-PRESIDENTE

SR. FLAVIO CHAIB – PRESIDENTE

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: AUDITORIA. Fundação Piauí Previdência-PIAUIPREV. Exercício de 2022. Sumário: Auditoria-PIAUIPREV. Análise de contratação de consultorias para prestação de atividades de Compensação Previdenciária no RPPS do Estado. Necessidade de o ente fiscalizado designar e capacitar servidores do próprio órgão para exercer atribuições de providenciar suas compensações previdenciárias. Recomendações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório (Peça 35) emitido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência; o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), pela expedição das recomendações para a gestão da Fundação Piauí Previdência-PIAUIPREV, a seguir expostas:

- Que o gestor do RPPS designe e capacite servidores do próprio órgão para exercer atribuições com o fito de providenciar suas compensações previdenciárias, ainda que o processo seja complexo;
- Publique, para efeitos na transparência pública, os valores compensados;
- Não contrate diretamente pessoas físicas ou jurídicas com fins específicos de realizar compensação previdenciária;
- Realize contratações diretas exclusivamente em conformidade com a lei de licitações e contratos vigentes;
- Não efetue aditivos com vistas a prolongar os contratos discriminados nos presentes autos.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova E Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins,

Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 25/11/2024 a 29/11/2024.

(assinado digitalmente)

### Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/003538/2024

ACÓRDÃO Nº 537/2024 - SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 067/2023- SPL (TC/002857/2021)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE TERESINA

RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: NOUGA CARDOSO BATISTA (SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECI-SÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO IMPOSTA POR ESTE TCE-PI.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente à não regularização da contratação do Responsável Técnico e nutricionistas do quadro técnico (QT), observando o disposto no art. 15 da Resolução FNDE Nº 06/2020 e art. 10 da Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por maioria**, em concordância

com a manifestação ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos termos a seguir:

aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. José Pessoa Leal, Prefeito Municipal de Teresina, com fulcro no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, \$1° do RITCE-PI;

aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Nouga Cardoso Batista, Secretário Municipal de Educação de Teresina, com fulcro no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1° do RITCE-PI; arquivamento dos presentes autos.

Vencido parcialmente o Cons. Substituto Delano Câmara, que votou pela aplicação das multas no valor correspondente a 1.000 UFR-PI para o Sr. José Pessoa Leal, Prefeito Municipal de Teresina, e 1.000 UFR-PI para o Sr. Nouga Cardoso Batista, Secretário Municipal de Educação de Teresina.

Presentes os (as) Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/012228/2024

ACÓRDÃO Nº 538/2024 - SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO PARECER

PRÉVIO Nº 03/2023-SPL, REF. AO TC/020296/2021

UNIDADE GESTORA: P.M. DE TERESINA GESTOR: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO IMPOSTA POR ESTE TCE-PI.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – Prefeitura Municipal de Teresina, no exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com a manifestação ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos: a) aplicação de multa de 1.500 UFR-PI ao Sr. José Pessoa Leal, Prefeito Municipal de Teresina, com fulcro no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1° do RITCE-PI; b) arquivamento dos presentes autos.

Presentes os (as) Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues Relatora

Nº PROCESSO: TC/009494/2024

ACÓRDÃO Nº 536/2024-SPL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ/FUNDAÇÃO PIAUÍ

**PREVIDÊNCIA** 

INTERESSADA: ANDRÉA CRONEMBERGER RUFINO RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

## EMENTA: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ATO HOMOLO-GATÓRIO. DEVOLUÇÃO.

- 1. A competência do Tribunal de Contas é a de analisar a legalidade do ato concessório de aposentadoria, pensão ou de reserva remunerada.
- 2. Até que não haja o respectivo ato concessório, os autos não deverão ser encaminhados para o Tribunal.
- 3. Possíveis dúvidas ou questionamentos deverão ser direcionados à Procuradoria Jurídica do ente ou formulados ao TCE através de processo específico de consulta.

Sumário: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-ALEPI/Fundação Piauí Previdência. Aposentadoria. Devolução dos autos a FUNPREV. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 - Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com a manifestação ministerial, pela devolução dos autos à Fundação Piauí Previdência para que decida pela homologação ou não do referido ato que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Andrea Cronemberger Rufino, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021, em 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues Relatora

PROCESSO: TC/005908/2017

ACÓRDÃO Nº 539/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEIS:

RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO 01/01 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTE-LO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N° 3.276 – COM PROCURAÇÃO À FL.33 DA PEÇA 56.1),

KYLVIA MARIA SOUSA HERCULANO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO 26/04 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N° 3.276 - COM PROCURAÇÃO À FL. 13 DA PEÇA 59.1),

REGIS VIEIRA DE BRITO - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

ANTÔNIO CARLOS CARVALHO PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO 26/04 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N° 3.276 - COM PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA 59.1)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

1. A Constituição Federal autoriza a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, sendo importante lembrar que o dispositivo mencionado é exceção à regra do concurso, não podendo o gestor a utilizar sem as cautelas necessárias.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Cocal. (Exercício Financeiro de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Rubens de Sousa Vieira no valor correspondente a 3.000 UFR-PI. Sem aplicação de multa à Senhora Kylvia Maria Sousa Herculano, Presidente da CPL, ao Sr. Regis Vieira de Brito, Membro da CPL, e ao Sr. Antônio Carlos Carvalho Pereira. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público ou teste seletivo e classificação orçamentária da despesa em grupo de natureza de despesa que prejudica o cálculo do limite de despesa com pessoal; b) patrocínio ao acúmulo ilegal de cargos públicos; c) relação de veículos locados e sublocados – não atendimento à decisão plenária nº 2.023/17; d) contratação irregular de consultoria em gestão pública educacional mediante inexigibilidade de licitação sem observância das exigências legais e atraso no cadastramento no sistema licitações web; e) das exigências desarrazoadas como requisitos de habilitação, da restrição à competitividade, da desclassificação da proposta mais vantajosa e consequente contratação mais onerosa na concorrência nacional nº 003/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 12) e a análise do contraditório (peça 63) da Divisão Técnica/DFAM II – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos seguintes termos:

- a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- b) aplicação de multa ao Sr. Rubens de Sousa Vieira, Prefeito Municipal, no valor de 3.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno;
- c) Não aplicar multa à Senhora Kylvia Maria Sousa Herculano, Presidente da CPL, ao Sr. Regis Vieira de Brito, Membro da CPL, e ao Sr. Antônio Carlos Carvalho Pereira Membro da Comissão de Licitação, em razão de não ter, de forma individualizada e concreta, os atos que praticaram que resultaram em prejuízo ao erário municipal;

**Presentes:** os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 21, em 28 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator PROCESSO: TC/005908/2017

ACÓRDÃO Nº 539-A/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEIS:

JEFSE RODRIGUES VINUTE - GESTOR DO FMS, 01/01 A 25/10/2017;

ELIANE CARVALHO CARDOSO - GESTOR DO FMS 30/10 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N° 3.276 – COM PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA 58.1);

MORGANA DE OLIVEIRA TELES – GESTORA DO HOSPITAL 01/01 A 31/10/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N° 3.276 - COM PROCURAÇÃO À FL. 16 DA PEÇA 57.1

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

A Constituição Federal autoriza a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, sendo importante lembrar que o dispositivo mencionado é exceção à regra do concurso, não podendo o gestor a utilizar sem as cautelas necessárias.

É admissível a contratação por tempo determinado para a admissão de profissionais da saúde de programas federais, mas é necessária uma lei municipal regulamentando o assunto.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Cocal. (Exercício Financeiro de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao Sr. Jefse Rodrigues Vinute

e Sra. Eliane Carvalho Cardoso no valor de 500 UFR-PI, para cada. Sem aplicação de multa à Senhora Morgana de Oliveira Teles. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório**: a) contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público ou teste seletivo e classificação orçamentária da despesa em grupo de natureza de despesa que prejudica o cálculo do limite de despesa com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 12) e a análise do contraditório (peça 63) da Divisão Técnica/DFAM II – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI n° 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos seguintes termos:

- a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; concomitantemente, aplicação de multa ao Sr. Jefse Rodrigues Vinute e Sra. Eliane Carvalho Cardoso no valor de 500 UFR-PI, para cada, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.
- b) Não aplicar multa a Sra. Morgana de Oliveira Teles Gestora do Hospital, em razão de não ter, de forma individualizada e concreta, os atos que praticaram que resultaram em prejuízo ao erário municipal;

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 021, em 28 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

# PROCESSO: TC/005908/2017

ACÓRDÃO Nº 539-B/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017** 

RESPONSÁVEIS:

DEUZENIR DOS SANTOS PORTELA - GESTOR DO FMAS 01/01 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N° 3.276 - COM PROCU-

RAÇÃO À FL. 17 DA PEÇA 57.1)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

A Constituição Federal autoriza a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, sendo importante lembrar que o dispositivo mencionado é exceção à regra do concurso, não podendo o gestor a utilizar sem as cautelas necessárias.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Cocal. (Exercício Financeiro de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a Sra. Deuzenir dos Santos Portela no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público ou teste seletivo e classificação orçamentária da despesa em grupo de natureza de despesa que prejudica o cálculo do limite de despesa com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 12) e a análise do contraditório (peça 63) da Divisão Técnica/DFAM II — Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 — Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI n° 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o

Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Deuzenir dos Santos Portela no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno;

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 21, em 28 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO: TC/005908/2017

ACÓRDÃO Nº 539-C/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL:

TARCÍSIO BRANDÃO FONTENELE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL 01/01 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N° 3.276 - PROCURAÇÃO À FL. 22 DA PEÇA 60.1); IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI N° 14.249 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 92.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Cocal. (Exercício Financeiro de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Tarcísio Brandão Fontenele no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) Ingresso Extemporâneo da Prestação de Contas Mensal; b) Gasto com Subsídio de Vereadores; c) Contratação irregular de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação sem observância das exigências legais e atraso no cadastramento no sistema licitações web; d) Contratação irregular de serviços contábeis mediante inexigibilidade de licitação sem observância das exigências legais e atraso no cadastramento no sistema licitações web;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 12) e a análise do contraditório (peça 63) da Divisão Técnica/DFAM II — Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 — Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI n° 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos seguintes termos:

a)Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09; concomitantemente aplicação de multa ao Sr. Tarcísio Brandão Fontenele, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 1.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

**Presentes:** os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 21, em 28 de novembro de 2024. (Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator PROCESSO: TC/005908/2017

ACÓRDÃO Nº 539-D/2024-SPL

NATUREZA: INSPEÇÃO – IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREA-DORES

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL:

TARCÍSIO BRANDÃO FONTENELE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL 01/01 A 31/12/2017 (ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N° 3.276 - PROCURAÇÃO À FL. 22 DA PEÇA 60.1); IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI N° 14.249 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 92.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. DESPESA. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. EXCLUSÃO DA MULTA.

- 1. A Lei nº 02/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores, Presidente e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cocal PI para a legislatura 2017-2020, atendeu aos preceitos legais estabelecidos no art. 31, § 1°, da Constituição Estadual de 1989.
- 2. Afasto a multa aplicada monocraticamente ao gestor, posto já ser matéria pacificada nesta de Corte de Contas que tal sanção só pode ser aplicada após deliberação do colegiado, conforme art. 74, XII e art. 82, VII do Regimento Interno.

Sumário: Inspeção. Câmara Municipal de Cocal. (Exercício Financeiro de 2017). Pela Procedência. Pela exclusão da multa ao gestor Tarcísio Brandão Fontenele. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 25 do processo TC/017026/2017, apensado ao TC/005908), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28 do processo TC/017026/2017, apensado ao TC/005908), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI n° 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 101), nos seguintes termos:

a) Procedência da Inspeção TC/017026/2017 apensada aos autos, com a exclusão da multa de 2.000 UFR-PI aplicada ao gestor pelo relator originário, eis que aplicada em sede de decisão monocrática, que não encontra respaldo no Regimento Interno e conforme já decidido pelo Plenário.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 21, em 28 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO: TC/012613/2024

ACÓRDÃO Nº 560/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 412/2024-SPL, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/018844/2019 (FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF).

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA.

RECORRENTE: HELI MARQUES DE CARVALHO.

ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA (OAB Nº. 16.633, PEÇA 5, FL. 1)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR SESSÃO PLENO VIRTUAL: 25/11/2024 A 29/11/2024.

EMENTA: IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA APLICADA.

- 1. O Plano de Aplicação é uma ferramenta de controle preventivo, do qual se avalia se o gestor utilizará as verbas do precatório do FUNDEF seguindo as determinações de regência para a promoção da melhoria e o desenvolvimento do ensino.
- 2. Deixar de atender o limite previsto no Plano de Aplicação acarreta, ao gestor, possível aplicação de multa, prevista no inciso I do art. 79 da Lei N°. 5.888/09 Lei Orgânica do TCE/PL

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acordão 412/2024-SPL, prolatado nos autos do Processo TC/018844/2019. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu provimento parcial. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 01/06, da peça 02), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 01/04, da peça 08), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 01/04, da peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial para Heli Marques de Carvalho**, reduzindo a multa para 200 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11).

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013142/2023

ACÓRDÃO Nº 529/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2930

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/020413/2021 -

CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

ANO DE EXERCÍCIO: 2021

RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 402/2023-SPC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA- OAB/PI Nº 10.959 – PROCURAÇÃO PEÇA 05.

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES AO ADV. THIAGO DOS SANTOS TEI-

XEIRA MEDEIROS - OAB/PI Nº 20.554

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DO LI-MITE TOTAL DE DESPESAS.

1) Constatou-se o atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

**Sumário.** Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí. Exercício de 2021. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, provimento total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 02/09; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 17, o voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu em Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL alterando o julgamento de irregularidade para julgamento de regularidade com ressalvas** às Contas da Câmara Municipal de Cabeceiras, exercício de financeiro de 2021, e **REDUZIR** a multa de 250 UFR/PI aplicada ao gestor para 200 UFR/PI.

Presentes os Conselheiros(a)) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara -Relator-

PROCESSO: TC/012353/2024

ACÓRDÃO Nº 562/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2982

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/007361/2024 (APENSADO AO  $\rm$ 

TC/002182/2024)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

ANO DE EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 325/2024 – SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (A): TERESA CHRISTINA ARAÚJO DA SILVA (OAB/PI Nº 19.634), PROCURA-

ÇÃO: PEÇA 05.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE INTERESSES.

A natureza do cargo de Chefe do Poder Legislativo local é incompatível a de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça, ainda que com compatibilidade de horários, em virtude da possiblidade de conflito de interesses entre os poderes e a violação aos princípios do art. 37, *caput*, da CF/88.

**Sumário.** Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Manoel Emídio. Exercício de 2021. Decisão unânime. Conhecimento. No mérito, improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 02/04; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 08, o voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu em Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 325/2024 – SSC.

Presentes os Conselheiros(a) ) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara -Relator-

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013923/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIUAÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSIMAR LOPES DE SOUSA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 334/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.ª **ROSIMAR LOPES DE SOUSA**, na condição de esposa do Sr. Cesário Francisco de Sousa, óbito ocorrido em 26/12/2023 (certidão de óbito à peça 01, fl. 17), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe "SE", padrão "E", matricula nº 0038598, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1349/2024/PIAUÍPREV, de 04 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 204/2024, de 16 de outubro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.560/14, c/c Lei nº 7.713/2021; b) gratificação Adicional, conforme o art. 65 da Lei nº 6.846/2016; Complemento do Salário Mínimo Nacional, de acordo com o art. 7º, VII da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO: TC/013854/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIUAÍ PREVIDÊNCIA INTERESSADA: MARIA LÚCIA RIBEIRO GONÇALVES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 335/2024 - GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.ª **MARIA LÚCIA RIBEIRO GONÇALVES**, na condição de esposa do Sr. Agustinho José Gonçalves, óbito ocorrido em 26/11/2023 (certidão de óbito à peça 01, fl. 10), outrora ocupante do cargo de 1º Tenente-PM, matricula nº 318477, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004, com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1279/2024/PIAUÍPREV, de 20 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 190/2024, de 27 de setembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, nos termos do anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação Incorporada Gabinete, com fulcro no § 1º, letra "e", art. 28, Lei nº 4.295/89; **c)** VPNI – Gratificação por Curso de Policia Militar, com fundamento art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora ( PROCESSO: TC/013824/2024 )

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE

INTERESSADO: ADEMIR SOUSA BOAVENTURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 336/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória por Idade concedida ao servidor **ADEMIR SOUSA BOAVENTURA**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe IV, referência "D", matrícula nº 0219592, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Piauí, com fundamento no art. 46, §1°, III c/c art. 53, §4° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça n° 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça n° 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 1339/2024 - PIAUÍPREV, de 01 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 213/2024 de 30 de outubro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento*, de acordo com o Art. 53, § 4° do ADCT da CE/89, incluído pela EC n° 54/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora Nº PROCESSO: TC/013101/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA LÍDIA DA CRUZ NASCIMENTO (COMPANHEIRA)

INTERESSADO: ANDRÉ HENRIQUE DO NASCIMENTO RODRIGUES (FILHO MENOR)

INTERESSADA: MARIA EDUARDA NASCIMENTO RODRIGUES (FILHA MENOR)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 312/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Ana Lídia da Cruz Nascimento (companheira), CPF nº 884.008.913-68, André Henrique do Nascimento Rodrigues (filho menor), CPF nº 081.812.713-94 e Maria Eduarda Nascimento Rodrigues (filha menor), CPF nº 081.811.263-86, nas condições de companheira e filhos menores do Servidor Sr. João Damasceno Rodrigues de Sousa, falecido em 20/06/24 (certidão de óbito à fl. 5, peça 02), outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0796336, da Polícia Militar do Estado do Piauí, em cumprimento ao art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 6), e o parecer ministerial (peça 7), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 1315/2024- PIAUIPREV** (fl. 79, peça 04), **datada de 27 de setembro de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí** — nº **202/2024** (fls. 81 e 82, peça 04), **datado de 14 de outubro de 2024**, com efeitos retroativos a 20 de junho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "A", do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 4.211,42 (Quatro mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos).** 

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO			
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)	
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2007, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PEL6.933/16, ART. 1º, I,II DA LEI Nº 7.132/18. ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	4.163,68	

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR .		ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º PARAGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.			47,74		
	TOTAL					4.211,42	
	RATEIO DO BEN				NEFÍCIO		
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANA LIDIA DA CRUZ NASCIMENTO	02/12/1974	Companheira	884.008.913- 68	20/06/2024	VITALÍCIO	33,33	1.403,81
ANDRE HENRIQUE DO NASCIMENTO RODRIGUES	26/05/2014	Filho Menor não emanc	081.812.713- 94	20/06/2024	26/05/2035	33,33	1.403,81
MARIA EDUARDA NASCIMENTO RODRIGUES	08/05/2005	Filha Menor não eman	081.811.263- 86	20/06/2024	08/05/2026	33,33	1.403,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

## Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues RELATORA

PROCESSO: TC/013957/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, IRISMAR

VIEIRA DA SILVA, CPF Nº 622.772.603-63.

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº. 047.876.843-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

 $RELATOR: CONS. \ SUBS. \ JAYLSON \ FABIANH \ LOPES \ CAMPELO.$ 

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 327/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidora inativa, **Irismar Vieira da Silva**, CPF nº 622.772.603-63, requerida por **José Rodrigues da Silva**, CPF nº 047.876.843-53, na condição de cônjuge da servidora falecida Inativa, **Sra. Irismar Vieira da Silva**, ocupante do cargo de

Professor 40hs, classe "B", Padrão III, matrícula nº 0665002, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 06/07/2024 (certidão de óbito às fl. 1.21), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº. 202/2024, em 14/10/24, (fls. 1.161/162).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024PA0565 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1332/2024 - PIAUIPREV, de 03 de outubro de 2024 (fl. 1.157), concessória da pensão em favor de José Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.899,98(dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº	4.65
8.370/2024) VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 254 DA CONSTITUIÇÃO	7,10
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 254 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)	48,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA L C Nº 71/06)	128,20
TOTAL	ŕ
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.833,30 * 50% = 2.416,65
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	483,33
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.899,98
BENEFÍCIO	

NOME: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA; DATA NASC. 13/11/1949; DEP: CÔNJUGE; CPF: \*\*\*876.843\*\*; DATA INÍCIO: 06/07/2024; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$); 2.899,98.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06/07/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo** 

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 014.262/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 080/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADORA DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -

REPRESENTADO: SR. JAIRO SOARES LEITÃO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Jairo Soares Leitão, Prefeito Municipal, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí.

- 2. Segundo narrou o representante, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Aduziu, ainda, que a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 28.11.2024 mostrou que a Prefeitura Municipal não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível básico.
  - 3. Ao final, requereu:
- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação do responsável, Sr. Jairo Soares Leitão, Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí;
- c) a procedência da Representação;
- d) a aplicação de multa ao Sr. Jairo Soares Leitão, Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí;
- e) a expedição de determinação ao gestor da Prefeitura Municipal para que promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei Federal n.º 12.527/2011 (artigo 8º), IN TCE PI n.º 001/2019 e suas alterações;

- f) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação definitiva;
- g) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e à Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.
- 4. É, em síntese, o relatório.
- 5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1°, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.
- 6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município.
- 7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.
  - 8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.
  - 9. Publique-se.
- 10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal Divisão de Comunicação Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Jairo Soares Leitão, Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 5 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
Relator

# ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### **PORTARIA Nº 904/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 106819/2024,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro **Kleber Dantas Eulálio**, matrícula nº 98.009, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2024, para participar da solenidade de posse dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, na cidade de Brasília (BSB), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente do TCE/PI

# ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

#### EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00221

#### PROCESSO SEI 105945/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: SST SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (CNPJ: 34.313.154/0001-55);

OBJETO: Contratação direta de empresa especializada para ministrar treinamento em Segurança do Trabalho, para os servidores e colaboradores da Seção de Manutenção/DPL desta Corte de Contas;

VALOR: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2024.

#### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2022/TCE-PI

#### PROCESSO SEI 105818/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ: 23.031.618/0001-14);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste do Contrato nº 40/2022/TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 20/12/2024 a 20/12/2025.

VALOR: R\$ 21.529,06 (vinte e um mil quinhentos e vinte e nove reais e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho – 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade Elemento da Despesa – 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Prorrogação do prazo de vigência Contratual, Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, c/c a sua Cláusula Quarta e Reajuste com fundamento no art. 40, XI, e art. 55, III, ambos da Lei 8.666/93, e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01, c/c a Cláusula Décima Sétima do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 6/12/2024.

#### PORTARIA Nº 747 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106724/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4°, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016; Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

#### RESOLVE:

- Art. 1º Designar o servidor **Armando de Castro Veloso Neto**, matrícula nº **98006**, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01658.
- Art. 2º Designar o servidor Laércio Silva de Morais, matrícula nº **97403**,, para exercer o encargo de suplente de fiscal.
  - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

# PORTARIA Nº 748 / 2024 - SA

O Secretário Administrati vo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso dasatribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada noDiário Ofi cial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106713/2024,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos estagiários, abaixo expostos, a tí tulo de recesso remunerado, no período de 23/12/2024 a 07/01/2025 (16 dias), conforme o art. 19 da Resolução nº 31, de 22 deagosto de 2024 c/c a Decisão Plenária nº 36/2024:

ORDEM	MATRÍCULA	ESTAGIÁRIO	EXERCÍCIO
1.	97016	ALAN ALEXANDRE SAMPAIO	2024/2025
2.	97020	ALEX DE PAULO FERREIRA SANTOS	2024/2025
3.	97138	ALISSON VINICIUS MOURA DE ANDRADE	2024/2025
4.	97111	ALOISIO VITORIO BATISTA DA SILVA	2024/2025
5.	97013	AMANDA RABELO FONTINELE COSTA	2024/2025
6.	97104	AMANDA SILVA OLIVEIRA	2024/2025
7.	97157	ANA CAROLINE SOARES MESQUITA	2024/2025
8.	97171	ANA CECILIA FEITOSA DE MORAES	2024/2025
9.	98885	ANA CLARA BATISTA RIBEIRO	2023/2024 e 2024/2025
10.	97067	ANA JULIA BARROS MORAIS	2024/2025
11.	97143	ANA PAULA DE SOUZA SANTOS	2024/2025
12.	97080	ANA PAULA RODRIGUES FIGUEIREDO	2024/2025
13.	98892	ANTONIO GUILHERME DA SILVA FORTALEZA	2023/2024 e 2024/2025
14.	97006	BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO	2024/2025
15.	97045	BENJAMIN SANTOS SILVA	2024/2025
16.	98883	CAIO ALMEIDA DA SILVA	2023/2024 e 2024/2025
17.	98881	CAMILLE GABRIELLE SENA RODRIGUES	2023/2024 e 2024/2025
18.	98904	CLAUDIO EDUARDO DIAS COELHO	2023/2024 e 2024/2025
19.	97010	DARIO VIANA SARAIVA DE OLIVEIRA	2024/2025
20.	97162	DEBORA BORBA NEVES	2024/2025
21.	97098	DEBORAH FERNADA DA ROCHA OLIVEIRA	2024/2025
22.	97117	DEUZIANNY SANTOS SILVA	2024/2025
23.	98894	ELAINE ALVES DE CARVALHO	2023/2024 e 2024/2025
24.	97155	ELISA CRYSTINI SANTOS NASCIMENTO	2024/2025
25.	97146	ELLEM ALMEIDA AMORIM	2024/2025
26.	97099	EMANUEL DE LIMA ALVES	2024/2025
27.	97133	ERICA LARISSA FREITAS FERREIRA	2024/2025

28.	97103	EULÁLIA BORGES BARBOSA	2024/2025
29.	97069	FABRICIO JOSHEFF DINIZ COSTA	2024/2025
30.	97017	FERNANDA LARISSA OLIVEIRA CRUZ	2024/2025
31.	97156	GISELLE VOGADO CORREIA	2024/2025
32.	97112	GRACILENE DOS SANTOS AGUIAR BATISTA	2024/2025
33.	97072	GUSTAVO ALVES ROSSATO	2024/2025
34.	98903	HANNA MARIA DOS SANTOS COSTA MARQUES	2023/2024 e 2024/2025
35.	97113	HÁVILA RAPHAELA PINHEIRO SARAIVA	2024/2025
36.	98921	IARA RIBEIRO DOS SANTOS	2023/2024 e 2024/2025
37.	97070	IGOR BRUNO RODRIGUES DE SALES VIEIRA	2024/2025
38.	97004	JEYEL DE SOUSA OLIVEIRA	2024/2025
39.	98926	JOANA PRISCILA CARREIRO DE BRITO	2023/2024 e 2024/2025
40.	98911	JOAO DE DEUS SILVA FERNANDES SOBRINHO	2023/2024
41.	97129	JOAO EMANUEL DUARTE SOUSA BRAZ	2024/2025
42.	97063	JOAO VICENTE RIBEIRO DO NASCIMENTO	2024/2025
43.	97121	JOEL PEREIRA DA SILVA FILHO	2024/2025
44.	97134	JOICIARA CAMILE SILVA DO NASCIMENTO	2024/2025
45.	97114	JOSE PEREIRA DA COSTA NETO	2024/2025
46.	98884	JOSIMAR RIBEIRO PAZ JUNIOR	2023/2024
47.	98930	JOSUE SOUSA SANTOS	2023/2024
48.	97084	JULIA CRISTINA COSTA DE MOURA LUZ	2024/2025
49.	97153	JYMMY ELVES SILVA BONFIM	2024/2025
50.	97042	LARYSSA VITORIA SILVA CARDOSO	2024/2025
51.	97150	LAUANA MARIA DE SOUSA	2024/2025
52.	98897	LEONILDA DE CARVALHO BEZERRA	2023/2024 e 2024/2025
53.	97115	LUCAS FELIPE TERTULINO OLIVEIRA	2024/2025
54.	97000	LUIZ HENRIQUE ROCHA SILVA	2024/2025
55.	97123	MARCIA VITORIA PEREIRA CHAVES	2024/2025
56.	97090	MARIA CECILIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	2024/2025
57.	97142	MARIA CLARA MENDES DE OLIVEIRA SOUSA	2024/2025
58.	97158	MARIA CLARA NUNES DA SILVA RICARDO	2024/2025
59.	98889	MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA RIBEIRO	2023/2024 e 2024/2025
60.	97027	MARIA EDUARDA BRANDAO PLACIDO VIEIRA	2024/2025
61.	98925	MARIA EDUARDA DE PAULA SANTOS	2023/2024 e 2024/2025
62.	97025	MARIA MIKAELE PEREIRA REIS DOS SANTOS	2024/2025
63.	97151	MARILIA RAQUEL NERES DO NASCIMENTO SILVA	2024/2025
	97144	MATHEUS BATISTA GOMES	2024/2025

	ı		
65.	97008	MICHELLE FERREIRA E SILVA	2024/2025
66.	97145	MILENE RODRIGUES SOUSA	2024/2025
67.	98895	MIRIAM COSTA DOS SANTOS	2023/2024 e 2024/2025
68.	97173	NATALIA COSTA E SILVA	2024/2025
69.	97118	NATHALIA VITÓRIA MOREIRA DE OLIVEIRA	2024/2025
70.	98910	NYCOLLE SOUSA CARREIRO	2023/2024 e 2024/2025
71.	97014	ODILON MARQUES BRAGA NETO	2024/2025
72.	98919	PAULO FELIPE LOPES DA SILVA	2023/2024
73.	97002	PAULO ROBERTO E SILVA FILHO	2024/2025
74.	97088	PEDRO OSVALDO DOS SANTOS SOUSA	2024/2025
75.	97095	RAMON MATHEUS DA SILVA FERNANDES	2024/2025
76.	97091	RICHARD SILVA CAMPOS	2024/2025
77.	97154	RODRIGO DE OLIVEIRA ARAUJO	2024/2025
78.	97001	ROMERO ANTONIO RAMOS DE MENDONCA	2024/2025
79.	98882	RUAN CARLOS FERREIRA SANTOS	2023/2024 e 2024/2025
80.	97026	SAIDY SANTANA DA SILVA	2024/2025
81.	98905	SAMARA BEATRIZ RODRIGUES CARDOSO	2023/2024 e 2024/2025
82.	97159	SOCORRO DA SILVA BRAGA	2024/2025
83.	97043	THALIA RAKEL CARDOSO ALENCAR	2024/2025
84.	97149	TICIANO DE ABREU SOUSA VIEIRA	2024/2025
85.	97100	URANIEL SILVA DE ALBUQUERQUE	2024/2025
86.	97018	VANESSA DOS SANTOS CARVALHO	2024/2025
87.	97044	VERONICA MARIA SILVA CARDOSO	2024/2025
88.	97101	VICTOR EMMANUEL VIEIRA SOARES	2024/2025
89.	98909	VINNICIUS GONÇALVES RAMOS DE BRITO	2023/2024
90.	97092	VITOR GUILHERME GOMES SILVA	2024/2025
91.	97022	VITORIA PINHEIRO CHAVES	2024/2025
92.	97082	WANDERLEIA PEREIRA DE ARAUJO	2024/2025
93.	97102	Wanessa de fatima costa sampaio	2024/2025
94.	97140	WESLLEY FERREIRA SILVA	2024/2025
95.	97012	WIANEY WERNER DE SOUSA CASTRO	2024/2025
96.	97028	YANNA LETICIA ROSA MATOS	2024/2025
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

Publique-se. Cienti fi que-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrati va do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 dedezembro de 2024.

## Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrati vo do TCE/PI